

PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 31/2018

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE REQUALIFICAÇÃO DA TRAVESSA DR. JOÃO CARLOS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. EXAME DE LEGALIDADE.

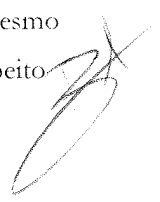
Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada para realização do serviço de requalificação da travessa Dr. João Carlos, no Município de Sobral/CE.

Segundo análise técnica do Coordenador de Projetos de Engenharia da Unidade de Gerenciamento de Projetos, o Sr. Kemmison Luiz Paula Sousa, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

"A Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente com o respeito e acatamento devidos, vem JUSTIFICAR a necessidade da abertura de processo licitatório para Contratação de empresa especializada para realização do Serviço de Requalificação da Travessa Dr. João Carlos, no município de Sobral.

O projeto busca ativar as funções urbanas complementares ao estimular os processos naturais de convivência e socialização, e também pensar nas pessoas que se relacionam na cidade e se articulam em termos de qualidade ambiental e no compromisso com a construção de espaços mais harmônicos e de qualidade. Privilegiar e embelezar esse espaço são um dos objetivos fundamental do projeto, reforçando também, a importância da utilização dos espaços preservados para a sua população. A travessa possui uma área existente de 312,80 m² e está sendo proposta uma intervenção que modificará o passeio e receberá uma nova instalação, não alterando a área da mesma. O projeto conta, ainda, com outros mobiliários urbanos, como bancos, lixeiras e cachepôs, piso tátil para deficientes visuais, e estrutura metálica para sustentar os guarda-sóis sem interferir nas fachadas dos edifícios ali presentes. Vale ressaltar, ainda, que a iluminação é do tipo LED, contribuindo com o meio ambiente, e a fiação será toda internalizada, seguindo o projeto já executado no centro histórico de internalização de fiação."

Pois bem. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito



aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espraiada no tempo.

Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*¹.



¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.

No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito ao valor da contratação, depois a conveniência e a oportunidade, além da análise técnica lavrada pelo Coordenador de Projetos de Engenharia da Unidade de Gerenciamento de Projetos, de acordo com as necessidades da Administração, podendo-se concluir, portanto, pela inexistência qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Desta sorte, entendo que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual OPINO FAVORAVELMENTE pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 08 de maio de 2018.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
ASSESSOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238